CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Praça Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 - Centro - Palmital/SP
Fones/Fax: (18) 3351-1214 / 3351-2442 / 3351-2443
E-mail: secretaria@camarapalmital.sp.gov.br - Site: www.camarapalmital.sp.gov.br

REQUERIMENTO Nº 161 , DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Do Vereador Francisco de Souza - Caninha)

PROTOCOLADO

PROCESSO N.º 824 /2013

CM-PALMITAL 02 / 12 /2013

Márcio Junior de Oliveira
Diretor Geral

Requeiro, nos termos regimentais, seja encaminhado ofício a **Excelentíssima Senhora Ismênia Mendes Moraes - DD. Prefeita Municipal,** solicitando-lhe seja dado cumprimento à Lei nº 1.781 de 18 de setembro de 1.997, anexa, tendo em vista diversas reclamações efetuadas por munícipes, sob a alegação que os entulhos depositados em via pública pelos proprietários dos imóveis não estão sendo cobrados pela municipalidade a contento, ou seja, nem todos os contribuintes estão sendo cobrados, favorecendo, de certa forma, a quem tem condições de efetuar o pagamento destes serviços e prejudicando, às vezes, a quem não tem condições de efetuar o pagamento, ou melhor, os menos assistidos financeiramente.

Plenário Vereador Prof. Alcides Prado Lacreta, em 02 de dezembro de 2013.

FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA
Vereador

Aprovado
EM única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SESSÃO Ordinária DE 02 / 12 /2013

Eduardo Apolinário de Vasconcellos
Presidente

ENCAMINHAR OFÍCIO
CM-PALMITAL
02 / 12 /2013

Eduardo Apolinário de Vasconcellos
Presidente

ENCAMINHADO
Em 09 / 12 /2013
OFÍCIO Nº ____ /2013
Ref:

Rosângela A. Parrilha
Assistente Legislativo

-LEI Nº 1.781 DE 18 DE SETEMBRO DE 1.997-

DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE ENTULHOS DE VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOSÉ ROBERTO LEÃO REGO, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:-

Artigo 1º- Serão considerados como entulho os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, poda de jardins e detritos decorrentes de reformas ou construções, enfim aquilo que não for considerado lixo domiciliar.

Artigo 2º- Todo proprietário, morador ou simples locatário de imóvel que despejar entulhos nas vias públicas será obrigado a remove-los no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da data de sua colocação ou da notificação da Prefeitura, sob pena de sujeitar-se às sanções impostas nesta lei.

Artigo 3º- A retirada do entulho poderá ser efetuada por empresa particular, devidamente credenciada junto à Prefeitura Municipal, observado o disposto no artigo 2º desta lei.

Artigo 4º- A Prefeitura poderá efetuar a remoção de entulhos:-

I- se não houver empresa credenciada;

II- se julgar de interesse público; e,

III- se não for removido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º- Na hipótese da ocorrência do previsto no inciso III, será cobrado o preço publico, determinado por decreto do Executivo, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento), sendo que o pagamento da dívida deverá ocorrer 30 (trinta) dias após o lançamento na Divisão de Cadastro.

§ 2º- No caso de atraso ou parcelamento no pagamento, o valor devido será acrescido de multa de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 5º- O contribuinte, dentro do prazo determinado no artigo 2º da presente Lei, será o único e exclusivo a ser responsabilizado civil e criminalmente por qualquer dano que causar a terceiros.

Artigo 6º- As empresas credenciadas pelo Executivo para execução dos serviços de retirada de entulhos serão responsabilizadas civilmente, de forma exclusiva, por qualquer dano causado a terceiros em caso de ocorrência envolvendo equipamentos de sua propriedade ou por ação ou omissão de seus empregados.

Artigo 7º- Caso a Prefeitura não providencie a retirada do entulho no dia util seguinte após o prazo regulamentar dado ao contribuinte para retirada do entulho por conta própria, esta passará a responder como unica responsável civil por qualquer dano causado a terceiros em caso de acidente envolvendo o entulho depositado na via pública.

Artigo 8º- O Executivo, por decreto, determinara o(s) local(is) onde o contribuinte e as empresas credenciadas poderão depositar os entulhos.

Artigo 9º- Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Paragrafo único- Dentro do periodo de 30 (trinta) dias de que trata este artigo, o Executivo providenciara ampla divulgação na imprensa local sobre os objetivos e aplicações da presente lei.

Artigo 10- Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2º- da Lei Municipal, nº 1.103 de 07 de junho de 1.977.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 18 de setembro de 1.997.

JOSÉ ROBERTO LEAO REGO

-Prefeito Municipal-

Publicado na DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 18 de setembro de 1.997.

JOAQUIM AMÂNCIO FERREIRA NETTO

-Coordenador de Administração-